Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2534/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8348/2015
PROTOCOLO	**:** 1592053
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.
A prestação de contas anual de gestão deve ser declarada irregular ao não se encontrar devidamente instruída com a documentação exigida pelo manual de remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal, e aplicada multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com toda a documentação exigida pelo manual de remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-5496/2016, peça 24, fls. 87-92), firmou o entendimento de que a prestação de contas "***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO"***, em razão da falta dos documentos mencionados no item V – RELATÓRIO, de sua análise, quais sejam:

> *1 – Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro/2014;*
>
> *2 – Nomeação do Conselho do Fundo Municipal;*
>
> *3 – Parecer do Conselho sobre as conta do exercício de 2014;*
>
> *4 – Informar a que se refere o valor de R$ 100.000,00, demonstrado no Balanço Patrimonial, como Demais Créditos e Valores a Longo Prazo;*
>
> *5 – Encaminhar todas as notas de empenhos emitidas no exercício de 2014;*
>
> *6 – Cópia da lei de criação do Fundo.*

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-21131/2016 (peça 25, fls. 93-103), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação da *"multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer [...]."*

Por sua vez, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9022/2018 (peça 26, fls. 104-106), opinando nesses termos:

> *I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul/MS, [...], haja vista o não cumprimento dos arts. 37, 42, II, IV e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao responsável, pela prática ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelos arts. 37, 42, II, IV e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, entretanto, os valores demonstrados em tais Anexos não puderam ser confirmados, devido ao não encaminhamento dos documentos solicitados por meio da manifestação técnica (SOL-1ICE-873/2015, peça 19, fls. 81-82).

E, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC não foram encaminhados outros documentos de remessa obrigatória, constantes do rol da documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011, ou seja, o "Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno" e o "Anexo 16 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964", além daqueles apontados pela então 1ª ICE.

Convém anotar a minha discordância relativamente à exigência do Anexo 16 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que no caso *in examine* a remessa de tal documento consistiria em mero demonstrativo sem movimento, já que se refere à dívida de longo prazo (dívida fundada), ausente no Balanço Patrimonial (peça 7, fl. 30).

No entanto, corroboro o entendimento da Auditoria e do MPC relativamente à falta do Parecer emitido pelo Controle Interno, haja vista a sua importância para "*o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos*", bem como deve também ser destacada a importância do Parecer do Conselho Municipal ou do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul, diante de seu caráter de controle social.

Desse modo, entendo que a prestação de contas deva ser declarada irregular, uma vez que, embora o gestor tenha sido intimado para solucionar as pendências anotadas, ele se manteve inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os termos da análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com toda a documentação exigida pelo manual de remessa

de informações, dados e documentos ao Tribunal, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (Anexo 1, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, **B**), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF 692.230.091-20, então titular do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos II e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 185, § 1º, I e II, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), e no art. 77, VIII, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM